



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.465, DE 2024**

**(Do Sr. Waldenor Pereira)**

Acrescenta inciso ao caput e parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 9.394, de 1996, para reconhecer, como incumbência dos docentes, o acompanhamento e orientação de estágio curricular relativo aos cursos de formação de profissionais do magistério, bem como explicitar, como incumbências dos demais profissionais do magistério, aquelas listadas no caput desse artigo que não sejam específicas da docência.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. WALDENOR PEREIRA)

Acrescenta inciso ao caput e parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 9.394, de 1996, para reconhecer, como incumbência dos docentes, o acompanhamento e orientação de estágio curricular relativo aos cursos de formação de profissionais do magistério, bem como explicitar, como incumbências dos demais profissionais do magistério, aquelas listadas no caput desse artigo que não sejam específicas da docência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....

VII – acompanhar e orientar o estágio curricular relativo aos cursos de formação de profissionais do magistério.

Parágrafo único. As incumbências listadas nos incisos do caput deste artigo, quando não específicas do exercício da docência, serão atribuídas a todos os profissionais do magistério.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora a atividade de orientação de estágio curricular para futuros professores seja inegavelmente relevante, ela não se encontra listada



entre as atribuições, previstas na legislação, para os docentes em exercício nas escolas públicas. É também fato que a orientação de estágio, na escola pública, também pode ser atribuída a docentes que estejam em exercício de outras funções de magistério que não especificamente a da docência, voltadas para o suporte pedagógico a esta, como as de direção ou administração, a supervisão e a coordenação educacional, entre outras.

Ainda que relevante e certamente gratificante pela contribuição que aporta à formação dos futuros professores e pela agregação da contribuição dos estagiários ao próprio trabalho educativo da escola em que realizam o estágio, a atividade de orientação representa efetivamente atribuição adicional ao trabalho do profissional do magistério público da educação básica.

A centralidade do estágio curricular na formação dos professores evidencia que a atividade de sua orientação deve ser reconhecida na legislação, na medida em que seu desenvolvimento é requerido pelas normas em vigor, mas não é cometido, como atribuição, aos profissionais do magistério em exercício das escolas públicas. Consequentemente, a dedicação a essa atividade pode não ser devidamente levada em conta como fator de desempenho profissional para efeitos de progressão na carreira.

Por outro lado, é ainda realidade, em várias redes públicas de educação básica, a presença de profissionais do magistério formados em antigas configurações do curso de Pedagogia. E também pode ser oportuno explicitar que a atividade de orientação do estágio seja atribuída ao profissional do magistério que esteja exercendo qualquer uma das funções de magistério.

Assim fazendo, a atividade de acompanhamento e orientação de estágio curricular passa a integrar o rol das incumbências dos profissionais do magistério, devendo ser necessariamente ser considerada na avaliação de desempenho, prevista para efeitos de progressão funcional, nos termos do inciso VI do caput do art. 67 da LDB.

Ademais, a alteração que o presente projeto de lei propõe à LDB repercute positivamente na leitura de duas outras leis. A inclusão, na LDB, da incumbência relativa ao acompanhamento e orientação de estágio



curricular, torna-a implícita, para conceituação de profissionais do magistério, na definição de “atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência” que se encontra presente no § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O mesmo pode ser dito com relação ao art. 2º da Lei nº 14.817, de 2023, que “estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública”. Ainda sobre essa última Lei, a avaliação de desempenho profissional, para efeitos de progressão na carreira, disposta na alínea ‘c’ do inciso III do art. 4º, deverá necessariamente considerar a atividade de orientação de estágio, dado que prevista na LDB.

Estou seguro de que o mérito desta proposição haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado WALDENOR PEREIRA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                    |                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 9.394, DE 20 DE<br/>DEZEMBRO DE 1996</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394</a> |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|